



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490 DE 2012

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências.

Autor: Dep. **Ricardo Izar**

Relator: Dep. **Onofre Santo Agostini**

I - RELATÓRIO

Em linhas gerais, a proposição em comento objetiva proibir o extermínio de cães e gatos por órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, ressalvados os casos de indicação de eutanásia atestados por laudo técnico e exames laboratoriais, nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais.

Regimentalmente, a proposição sob exame foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob o regime de tramitação ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Considerando o campo temático desta comissão, de acordo com a alínea “d” do inciso XVII, do artigo 32 do regimento interno da Câmara dos Deputados cabe a esta comissão se pronunciar sobre ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações.

Nesse contexto, é meritória a proposição em tela, uma que se coaduna tanto à primazia da defesa ao bem da vida humana, quanto ao respeito do direito à vida dos animais, propondo-se à regulamentar os critérios para a extermínio de cães e gatos, considerando a plausibilidade da realização de procedimento de eutanásia nos casos que envolvam riscos à saúde humana e animal, decorrentes de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis.

Vale ressaltar que o PL nº 3490, de 2012, também traz em seu bojo um importante mecanismo de controle social, ao estabelecer que entidades de proteção animal possam ter acesso irrestrito à documentação comprovatória da legalidade da eutanásia em consonância às hipóteses previstas.

Ademais, a proposição ora relatada também inova, uma vez que também objetiva promover a readaptação e reintegração de animais ao convívio humano solidário, viabilizadas pela autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, de modo a fomentar o desenvolvimento de programas ou feiras de adoção, em todo o território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao viés da efetividade no direito cogente, tal norma alhures dispõe que nas hipóteses de descumprimento do estabelecido em seu texto, o infrator incorrerá nas penas já prevista na Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, determinando cláusula de vigência razoável (cento e vinte dias da data de sua publicação).

Por todo o exposto, voto **pela aprovação** do PL 3.490 de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

PSD/SC